

DECISÃO DO CONSELHO**de 20 de Setembro de 2005****que altera o anexo II da Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2005/673/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa aos veículos em fim de vida ⁽¹⁾, nomeadamente a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos da Directiva 2000/53/CE, a Comissão deve proceder à avaliação da utilização de chumbo, mercúrio, cádmio e crómio hexavalente proibida ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º dessa mesma directiva.
- (2) Tendo efectuado a avaliação científica e técnica prevista, a Comissão chegou a uma série de conclusões.
- (3) Algumas isenções da proibição não deverão ser prorrogadas, dado que a utilização de chumbo, mercúrio, cádmio e crómio hexavalente nessas aplicações se tornou evitável.
- (4) Determinados materiais e componentes com chumbo, mercúrio, cádmio ou crómio hexavalente deverão beneficiar de isenção ou continuar isentos da proibição estabelecida na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º, dado que a utilização dessas substâncias nesses materiais e componentes específicos continua a ser inevitável. Em alguns casos, é oportuno proceder à revisão do termo da vigência dessas isenções, a fim de avaliar se a utilização das substâncias proibidas continuará a ser inevitável no futuro.
- (5) No caso do alumínio para fins de maquinaria com um teor de chumbo igual ou inferior a 1,5 %, em massa,

descrito na alínea a) do ponto 2 do anexo, a Comissão avaliará, até 1 de Julho de 2007, se o termo da vigência dessa isenção deve ser revisto em função da disponibilidade de substitutos do chumbo.

- (6) No caso das capas dos apoios e pistões em chumbo, descritos no ponto 4 do anexo, a Comissão avaliará, até 1 de Julho de 2007, se o termo da vigência dessa isenção deve ser revisto, a fim de assegurar que a tecnologia sem chumbo possa ser aplicada em todos os motores e transmissões sem prejudicar o seu bom funcionamento.

- (7) No caso da utilização do crómio hexavalente em revestimentos anticorrosivos relacionados com conjuntos de parafusos e porcas para aplicações em chassis, descrita na alínea b) do ponto 13 do anexo, a Comissão avaliará, até 1 de Julho de 2007, se deve ser revisto o termo da vigência dessa isenção, a fim de garantir que não se verifiquem desconexões acidentais de peças mecânicas essenciais durante a vida útil do veículo.

- (8) No caso da utilização de cádmio em baterias para veículos eléctricos, descrita no ponto 17 do anexo, a Comissão avaliará, até final de 2007, se o termo da vigência dessa isenção deve ser revisto, a fim de assegurar a disponibilidade de tecnologias alternativas para baterias e veículos eléctricos.

- (9) A Directiva 2000/53/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*Sem prejuízo do disposto na Decisão 2005/438/CE da Comissão ⁽²⁾, o anexo II da Directiva 2000/53/CE é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 269 de 21.10.2000, p. 34. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2005/438/CE da Comissão (JO L 152 de 15.6.2005, p. 19).

⁽²⁾ JO L 152 de 15.6.2005, p. 19.

Artigo 2.º

A presente decisão é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 2005.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 20 de Setembro de 2005.

Pelo Conselho
A Presidente
M. BECKETT

ANEXO

«ANEXO II

Materiais e componentes excluídos da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º

Materiais e componentes	Âmbito e data do termo da isenção	Devem ser rotulados ou identificados em conformidade com o disposto na subalínea iv) da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º
<i>Chumbo como elemento de liga</i>		
1. Aço para fins de maquinaria e aço galvanizado com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,35 % em massa		
2. a) Alumínio para fins de maquinaria com um teor de chumbo igual ou inferior a 1,5 % em massa	1 de Julho de 2008	
2. b) Alumínio para fins de maquinaria com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,4 % em massa		
3. Liga de cobre com um teor de chumbo igual ou inferior a 4 % em massa		
4. Capas dos apoios e pistões	1 de Julho de 2008	
<i>Chumbo e compostos de chumbo em componentes</i>		
5. Baterias		X
6. Amortecedores de vibrações		X
7. a) Vulcanizantes e estabilizadores para elastómeros em aplicações de manipulação de fluidos e do grupo motopropulsor com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,5 % em massa	1 de Julho de 2006	
7. b) Aglutinantes para elastómeros em aplicações do grupo motopropulsor com um teor de chumbo igual ou inferior a 0,5 % em massa		
8. Soldaduras em placas de circuitos electrónicos e outras aplicações eléctricas		X (†)
9. Cobre em materiais de fricção de calços de travões com um teor de chumbo superior a 0,4 % em massa	1 de Julho de 2007	X
10. Sedes de válvulas	Tipos de motores desenvolvidos antes de 1 de Julho de 2003: 1 de Julho de 2007	
11. Componentes eléctricos com chumbo fixados num composto de matriz de vidro ou de cerâmica, excepto vidro em lâmpadas e vidro de velas de ignição		X (‡) (para componentes com excepção de componentes piezoeléctricos em motores)
12. Iniciadores pirotécnicos	Veículos homologados antes de 1 de Julho de 2006 e iniciadores de substituição para esses veículos	
<i>Crómio hexavalente</i>		
13. a) Revestimentos anticorrosivos	1 de Julho de 2007	
13. b) Revestimentos anticorrosivos relacionados com conjuntos de parafusos e porcas para aplicações em chassis	1 de Julho de 2008	
14. Frigoríficos de absorção em caravanas de campismo		X
<i>Mercurio</i>		
15. Lâmpadas de descarga e mostradores do painel de comando		X
<i>Cádmio</i>		
16. Pastas para películas espessas	1 de Julho de 2006	

17. Baterias para veículos eléctricos	Após 31 de Dezembro de 2008, a colocação no mercado de baterias de NiCd apenas será permitida como peças de substituição para veículos colocados no mercado antes dessa data	X
18. Componentes ópticos em matriz de vidro utilizados para sistemas de assistência ao condutor	1 de Julho de 2007	X

(f) Desmantelamento se for ultrapassado, em relação à entrada 11, um limiar médio de 60 gramas por veículo. Para a aplicação desta regra, os dispositivos electrónicos que não sejam instalados pelo fabricante na linha de produção não serão tidos em conta.

(g) Desmantelamento se for ultrapassado, em relação à entrada 8, um limiar médio de 60 gramas por veículo. Para a aplicação desta regra, os dispositivos electrónicos que não sejam instalados pelo fabricante na linha de produção não serão tidos em conta.

Notas:

- Será tolerada uma concentração máxima de 0,1 %, em massa e por material homogéneo, de chumbo, cromo hexavalente e mercúrio e de 0,01 %, em massa por material homogéneo, de cádmio.
- É permitida a reutilização, sem limitações, de peças de veículos já colocadas no mercado na data do termo da exclusão, dado que a reutilização não está abrangida pelo disposto no n.º 2, alínea a), do artigo 4.º.